



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10855.000617/99-13
Recurso nº : 202-113610
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : AÇOS VILLARES S/A.
Recorrida : 2^A CÂMARA DO 2^O CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.144

NORMAS PROCESSUAIS – REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. - Para que seja admitido o especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, além da tempestividade, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas seja específica. Tratando o dissídio sobre matérias diferenciadas, não deve ser aberta a via especial, na parte em que não se comprove o dissídio jurisprudencial. Recurso conhecido em parte.

IPI – GLOSA DE CRÉDITO – DECADÊNCIA. - As regras de decadência previstas no CTN aplicam-se ao crédito tributário pertinente ao IPI que deixou de ser recolhido em razão de o sujeito passivo o haver compensado, indevidamente com crédito irregular de incentivo fiscal. Em não havendo antecipação válida do pagamento do tributo, o quinquênio legal da decadência tem como termo *a quo* o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso, para NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10855.000617/99-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.144


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA



Processo nº : 10855.000617/99-13

Acórdão nº : CSRF/02-02.144

Recurso nº : RP/202-0.389

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo : AÇOS VILLARES S/A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão nº 202-12.381, de 16 de agosto de 2000, fls. 748/766:

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 632/646:

“Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/06, por ter o estabelecimento industrial em epígrafe deixado de recolher Imposto sobre Produtos Industrializados, em períodos de apuração de janeiro de 1987 a abril de 1995, em decorrência da utilização de créditos indevidos do incentivo fiscal previsto na Lei 7.554/86.

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 56/57, a siderúrgica Nossa Senhora Aparecida teve sua razão social alterada para Aços Ipanema (Villares) S.A., que, posteriormente, foi incorporada pela empresa Aços Villares S.A.

Consta, ainda, do referido Termo que:

- as empresas Aços Ipanema (Villares) S.A. e Aços Villares S.A. obtiveram junto à Secretaria de Desenvolvimento Industrial os Certificados SDI/SEMET/nrs. 020/89 e 027/89, que lhes permitiam usufruir do incentivo fiscal previsto na Lei 7.554/86;

- intimada a fornecer cópia do Ato Declaratório de que trata o art. 7º da referida Lei 7.554/86, em nome da empresa incorporada – Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida S.A. e Aços Ipanema (Villares) S.A., beneficiária do incentivo a época, a contribuinte atuada não atendeu.

Citando as disposições do art. 7º da Lei 7.554/86, dos incisos III e IV do art. 392 do RIPI/82, bem como dos acórdãos do 2º Conselho de Contribuinte de nºs 201-69.992/95 e 201-66564/90, concluiu a fiscalização que o estabelecimento atuado deixou de recolher e/ou recolheu a menor o valor do imposto, no período de janeiro de 1987 a abril de 1995, em decorrência de crédito indevido do incentivo fiscal do IPI previsto na Lei nr. 7.554/86.

Cientificada do lançamento em 09/03/1999, a atuada apresentou em 08/04/1999 a impugnação de fls. 425/445, acompanhada dos documentos de fls. 446/607, onde, em síntese, expõe o que segue.

PRELIMINAR

Argúi, como preliminar, a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário em relação ao período de 01/87 a 02/94, alegando que o IPI é um tributo sujeito a lançamento por homologação, fato que pressupõe a aplicação da regra contida no § 4º do art. 150 do CTN, que estabelece a

contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência dos fatos geradores. Para corroborar sua tese transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Considera inaplicável ao presente caso o Acórdão citado pelo autuante, de nº 201-69.992/95, pois esse se refere ao incentivo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 que, diferentemente do incentivo em comento, é de natureza financeira.

Expõe que trata o referido incentivo fiscal de concessão de créditos presumidos de IPI, nas hipóteses de operação de exportação, em relação às quais o contribuinte não realizou o recolhimento do referido imposto, não havendo prévio desembolso e posterior devolução a título de IPI, como ocorre no presente caso.

Conclui que, apesar de ambos os incentivos visarem incentivar a produção nacional, o incentivo do Decreto-lei 491/69 não guarda qualquer semelhança com aquele em questão, o qual enseja a devolução de valores pagos a título de IPI incidente em operações efetivamente tributadas.

Dessa forma, entende que não cabe aplicação por analogia do referido julgado ao presente caso e que, portanto, o período compreendido entre 01/87 e 02/94 não poderia ser objeto de autuação.

MÉRITO

No tocante ao mérito argúi a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 80/87, seu conflito com a Resolução nº 16/89 da SDI e invoca o Princípio da Moralidade Administrativa, alegando, em suma, que:

- o art. 7º da Lei 7.554/86 dispõe que caberia ao CONSIDER, através de Resoluções específicas, decidir sobre a outorga do incentivo previsto nessa Lei relativamente a cada estabelecimento, incumbindo à SRF expedir o Ato Declaratório;*
- não há menção, nesse dispositivo da Lei, de que o contribuinte estaria condicionado a informar à SRF quanto ao benefício e solicitar a expedição do Ato Declaratório concessivo do benefício em questão, portanto, não há fundamento legal para a exigência fiscal;*
- se a lei não previu a necessidade de requerimento pelos próprios beneficiários do incentivo fiscal de Ato Declaratório perante a SRF, a exigência fiscal torna-se ilegal e abusiva;*
- nos termos do art. 5º da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, preceito constitucional que salvaguarda a legalidade em matéria de tributação e garantia de condicionamento, à previa existência de lei de toda e qualquer oneração que se pretenda introduzir no regramento das obrigações do sujeito passivo, conforme excerto de doutrina e jurisprudência que transcreve;*
- o campo de atuação da Instrução Normativa restringe-se à regulamentação do que a lei estabeleceu e dentro de seus limites, não podendo a IN SRF 80/87 inovar, estabelecendo regra não prevista no ordenamento jurídico;*
- consoante se depreende do art. 7º da Lei 7.554/86, cabe ao CONSIDER notificar a SRF acerca da concessão do benefício fiscal em relação a determinado estabelecimento, devendo esta expedir o respectivo Ato*

Processo nº : 10855.000617/99-13

Acórdão nº : CSRF/02-02.144

Declaratório;

- ao receber o Certificado SDI/SEMET/nº 020/89 (Certificado Aditivo SPI/DCMM/nº 027/II/94) do CONSIDER declarando seu direito ao incentivo do IPI, buscou cumprir as formalidades e cláusulas previstas no Termo de Compromisso, do qual não consta determinação acerca da obrigatoriedade de a impugnante requisitar perante a SRF o referido Ato Declaratório;

- o julgado mencionado pelo fiscal autuante é inaplicável ao caso em tela, devendo ser desconsiderado quando da apreciação da impugnação, pois refere-se a contribuinte que não efetuou o recolhimento integral do IPI, não podendo, portanto, ser comparado à ora impugnante que cumpriu todas as condições previstas para fazer jus ao incentivo, inclusive quanto ao recolhimento integral do imposto;

- a Resolução 16/89 da SDI - Secretaria de Desenvolvimento Industrial, à qual o Decreto 96.056/88 outorgou as atribuições do CONSIDER – prevê no parágrafo único de seu art. 3º que “o enquadramento do pleito será comunicado à Secretaria da Receita Federal – SRF pela SDI”, o que conflita com a IN SRF 80/87 e, portanto, a revoga;

- o princípio da moralidade administrativa requer coerência dos órgãos governamentais, e o Auto de Infração foi lavrado em desconformidade com tal princípio, pois encontra-se eivado de ilegalidade;

- o Certificado do CONSIDER é contrato gerador de direitos e obrigações e constitui ato jurídico perfeito, inalterável unilateralmente e de execução compulsória, enquanto que o Ato Declaratório reclamado pela SRF é meramente formal pois, de acordo com a Resolução da SDI, a SRF seria apenas comunicada do contrato, não podendo, ao expedir o Ato Declaratório, alterá-lo, mas apenas ratificá-lo, com efeitos declaratórios e não constitutivos;

- não cabe alegação de que a omissão da impugnante impediu a SRF de exercer seu dever-poder de acompanhamento tempestivo da fruição do benefício, pois a Resolução 16/89 estabelece que a SDI comunicaria a SRF acerca do enquadramento do pleito;

- é a SDI que efetivamente fiscaliza os contribuintes acompanhando a instituição do projeto de ampliação da produção de aço, como confirma a cláusula terceira do Termo de Compromisso, não cabendo a fiscalização de benefício sobre produtividade de aço à SRF, a qual está interferindo em seara alheia, pois sua função é fiscalizar fato gerador tributário;

- a inexistência de Ato Declaratório não obstou a emissão de avisos de crédito pelo Banco de Brasil, o qual não agiria em prejuízo do erário público;

- todo processo de incentivo fiscal outorgado pela Lei 7.554/86 foi fielmente cumprido pela impugnante que, informada pelo CONSIDER acerca do incentivo fiscal do IPI, observou rigorosamente todas as determinações legais bem como as cláusulas contidas no mencionado Certificado, não se justificando a manutenção da exigência fiscal pela simples falta formal do Ato Declaratório exigido pela SRF;

- mediante concessão do incentivo do IPI, a impugnante pôde investir de

Processo nº : 10855.000617/99-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.144

forma significativa na produção do aço, ampliar acentuadamente as suas instalações e, conseqüentemente, promover geração de empregos, arrecadação tributária, desenvolvimento regional, circulação de mercadorias e de riquezas;

- a interpretação maximizando a importância da falta de um Ato Declaratório da SRF e minimizando a plena execução do contrato, estaria coroadando o burocracismo em detrimento do desenvolvimento econômico e social, fim último da existência do incentivo e do próprio Estado.

Finaliza requerendo que seja cancelada a exigência fiscal na sua totalidade e que seja determinado o arquivamento do processo administrativo."

A autoridade singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita Decisão DRJ/CPS nº 02952, de 29 de outubro de 1999, assim emetada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1987 a 10/04/1995

Ementa: INCENTIVO À PRODUÇÃO DE AÇO - O Ato Declaratório expedido pela Secretaria da Receita Federal é requisito expressamente exigido pela Lei 7.554/86 para fruição do incentivo nela previsto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 654/681, que chegou a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força de medida liminar concedida em AMS (fls. 682/685).

As fls. de nºs 661, 662 e 663, que fazem parte do referido recurso, estão em branco.

No recurso, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, a Recorrente aduz que:

- preliminarmente, houve decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário referente ao período de 01/87 02/94, como previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, porque efetuou o recolhimento do IPI nos termos da Lei nº 7.554/86, ou seja depositou em conta do Banco do Brasil S/A 95% e 5% a favor da Fazenda Nacional;*
- o IPI é um tributo, que em seu lançamento é feito por homologação, cujo prazo extintivo tem o limite de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributário, citando, ainda, o Acórdão nº 203-04.378, deste Conselho.*
- no mérito, fala de ilegalidade da IN SRF nº 80/87;*
- não é requisito fundamental para o aproveitamento do incentivo previsto na Lei nº 7.554/86 a expedição de Ato Declaratório pela Secretaria da Receita Federal, rebatendo, ainda, o Acórdão nº 201-69.992/95, citando na decisão monocrática, porque este trata de incentivo quanto a crédito presumido de IPI nas operações de exportação, portanto, assunto completamente diferente do ora questionado;*
- se a Lei nº 7.554/86 não previu a exigência de requerimento pelos próprios beneficiários do incentivo fiscal do Ato Declaratório perante a Secretaria da Receita Federal, a exigência fiscal torna-se ilegal, abusiva e*

inconstitucional;

- *jamais poderia a Instrução Normativa SRF nº 80/87 inovar, estabelecendo uma regra não prevista no ordenamento jurídico, pois trata-se de uma atividade administrativa plenamente vinculada, ou seja, a imposição, de condições, obrigações, prazos, etc., teriam que observar os estritos termos da lei;*
- *consoante se depreende do art. 7º da Lei nº 7.554/86, cabe ao CONSIDER notificar a SRF da concessão do benefício fiscal em relação a determinado estabelecimento, devendo esta expedir o respectivo Ato Declaratório;*
- *o direito da Recorrente ao incentivo foi declarado no Certificado SDI/SEMET/nº 02/89, desde que cumpridas as formalidades e cláusulas previstas no Termo de Compromisso nº 02/89, dele não constando a exigência da necessidade de requisitar perante a SRF o referido ato declaratório;*
- *a própria Secretaria de Desenvolvimento Industrial – SDI (Sucessora do CONSIDER), através da Resolução nº 16, de 12.07.89, expressamente “chamou para si” a responsabilidade de comunicar à SRF acerca da concessão dos benefícios fiscais, quando diz, em seu artigo 3º, parágrafo único, que o “O enquadramento do pleito será comunicado à secretaria da Receita Federal – SRF pela SDI”;*
- *como ato administrativo regulamentar de nível equivalente e posterior à Instrução Normativa da SRF, ao dispor de forma distinta quanto ao procedimento de comunicação do enquadramento do pleito, revoga este último e de qualquer maneira não pode o contribuinte ser penalizado por haver um evidente conflito entre dois órgãos oficiais, a SDI e a SRF;*
- *a natureza do ato reclamado pela SRF, a dispor de forma distinta quanto ao procedimento da comunicação do enquadramento do pleito, revoga este último e de qualquer maneira não pode o contribuinte ser penalizado por haver um evidente conflito entre dois órgãos oficiais, a SDI e a SRF;*
- *a natureza do ato reclamado pela SRF é meramente declaratório de direito pré-existente, enquanto o Certificado SDI/SEMG nº 02/89 e o respectivo Termo de Compromisso são contratados administrativos, geradores de direitos e obrigações, donde constituídos, configurando ato jurídico perfeito, inalterável unilateralmente, de execução compulsória;*
- *como é possível a falta de um ato declaratório e a existência de ato constitutivo redundarem na perda de um incentivo? Não estará a SRF valorizando demasiado o seu AD e desprestigiando a SDI? Qual o prejuízo do Governo pela falta do AD, se o contribuinte cumpriu integralmente o acordo com o SDI?*
- *a decisão singular, ao afirmar que essa omissão impediu que a SRF exercesse seu dever – acompanhamento tempestivo da fruição do benefício – está exagerando, pois, se a Resolução 16/89 estabelece que a SDI comunicaria à SRF o enquadramento do pleito, como essa última ficou impedida ou limitada no seu exercício de fiscalização?*
- *esse argumento do conflito entre a Resolução nº 16/89 e a IN nº 80/97 foi alentadamente explorado na impugnação, mas a decisão singular se*

omitiu sobre o tema, motivo suficiente para demonstrar sua validade ou ensejar a sua correção de instância, mas, como espera o provimento do pleito, por economia processual, essa infração processual pode ser superada;

- *erra também a decisão singular ao afirmar que o CONSIDER não tem competência legal e nem condições operacionais de exercer o controle sobre a fruição do benefício, pois a ele compete acompanhar a correção do projeto de ampliação (principal requisito para a concessão do benefício fiscal);*
- *não pode a SRF examinar se a qualidade e as toneladas produzidas atenderam ao que foi pactuado; esse tipo de fiscalização incumbe à SDI, e aos seus engenheiros, enquanto a função da SRF é fiscalizar o fato gerador tributário;*
- *admitir a tese de que o ato declaratório é de igual estatura do contrato com SDI implica em confirmar a ilegalidade da IN nº 80/87, alias, ocupada pela Resolução nº 16/89 da SDI,*
- *ademais, o Banco do Brasil foi informado do direito da Recorrente de se creditar dos valores referentes ao incentivo fiscal de IPI pelo MICT e, desse modo, nunca se negou a emitir os Avisos de Crédito, que mensalmente eram retirados pela Recorrente;*
- *cumpriu fielmente todas as determinações legais e as cláusulas contidas no Termo de Compromisso nº 02/89 acerca do seu direito ao incentivo fiscal do IPI, que lhe possibilitou investir de forma significativa na produção de aço, ampliar suas instalações, conseqüentemente, gerar empregos, arrecadação tributária, desenvolvimento regional e circulação de mercadorias e riquezas;*
- *assim, não há fundamento em manter a exigência fiscal baseada na simples falta formal de ato declaratório exigido pela SRF, por omissão desta última, ao ser comunicado pela SDI, o que denotaria total descaso em relação a todo esforço despendido para cumprir o exigido pela legislação e pelo Termo de Compromisso firmado entre ela e o CONSIDER;*
- *outro aspecto da decisão singular que merece reparos é aquele referente à afirmativa que questões vinculadas a incentivos fiscais se interpretam estrita ou restritivamente e as isenções, que em nada se assemelham ao incentivo do IPI que proporcionava a devolução ao Banco do Brasil;*
- *a analogia entre isenções e crédito fiscal é tecnicamente incorreta. Os incentivos devem ser interpretados amplamente sob o prisma teleológico, justamente porque visam desenvolver uma região ou setor produtivo da economia; e*
- *no caso concreto, a melhor interpretação recomenda que o incentivo seja mantido, porque sua finalidade foi atendida, pelo cumprimento inquestionável das metas propostas e acordadas com o MIC, caso contrário, estaria coroadando o burocracismo, em detrimento do desenvolvimento econômico e social, fim último da existência o incentivo e do próprio Estado.*

Processo nº : 10855.000617/99-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.144

Posteriormente, a Recorrente pleiteou a este Conselho a consideração de novos documentos, por constituírem fatos novos, quais sejam, a Resolução nº 68/77, expedida pelo CONSIDER, que outorgou a ela e a outras empresas o benefício em questão sob a égide do Decreto-Lei nº 1.547/77, a Resolução nº 80/78, também do CONSIDER, o Ato Declaratório SRF nº 06, de 20.07.77, que especificou as condições para o seu gozo, cópias da Atas de Assembléias de Sociedade Anônimas e outros documentos.

Com despacho do Sr. Presidente desta Câmara, e após ouvido o Conselheiro-Relator (fls. 710), para efeito do que estabelece o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, foi autorizada a autuação dos referidos documentos às fls. 711/743 e 744/745.

Acordaram os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Deliberando por meio da ementa a seguir transcrita:

*IPi – INCENTIVO A SIDERURGIA – O benefício da Lei nº 7.554, de 16.12.86, ficou automaticamente estendido aos estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas contemplados por ato do CONSIDER com o incentivo concedido pelo Decreto-Lei nº 1.547, de 18.04.87, independente de ratificação pela Secretaria da receita Federal (IN SRF nº 80/87, item 9).
Recurso Provido*

A Fazenda Nacional, por meio de seu Procurador, interpôs Recurso Especial (divergência) discordando do entendimento da Câmara quanto decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário e quanto à discussão do mérito, solicitou a manutenção o entendimento expresso na Decisão de primeira instância..

Por meio do Despacho nº 201-0-009, fl. 807, o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso especial interposto.

A contribuinte apresentou as Contra-Razões ao Recurso-Especial, solicitou o não provimento do apelo fazendário e a manutenção do acórdão. E na ocorrência de provimento do recurso, solicitou a devolução dos autos ao 2º Conselho para reexame da preliminar de decadência.

É o Relatório.



Processo nº : 10855.000617/99-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.144

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional é tempestivo e demonstrou, em parte, a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de outra Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, juntados aos autos. Desta feita, merece ser conhecido apenas na matéria em que logrou demonstrar a divergência jurisprudencial, mais precisamente, no tocante à decadência para constituir o crédito tributário em questão.

De fato, como dito na informação de fls. 805/6 que embasou o despacho de admissibilidade do recurso ora em apreço, o julgado recorrido posicionou-se pelo prazo quinquenal do Código Tributário Nacional enquanto que o entendimento explicitado no acórdão nº 201-69.992 foi no sentido de os créditos pertinentes a incentivos de natureza financeira não estarem sujeitos à regra de decadência estabelecida no CTN. No tocante ao direito ao benefício fiscal, o acórdão vergastado entendeu não estar a fruição do incentivo condicionada à emissão de ato declaratório por parte da Receita Federal, o paradigma trazido pela recorrente (acórdão 201-66.564) dá entendimento diametralmente oposto. Todavia, as situações tratadas em um e em outro acórdão não são as mesmas, senão vejamos:

o paradigma aborda o caso em que a empresa postulante ao benefício fiscal não tivera, ainda, a seu favor a expedição de Ato Declaratório reconhecendo o direito ao incentivo. Já o acórdão recorrido trata da situação em que o estabelecimento industrial da empresa recorrente “estava contemplado por ato do CONSIDER com o incentivo concedido pelo Decreto-Lei nº 1.547/77, bem como era detentor de ato declaratório emitido pela SRF previsto na lei”. Segundo o acórdão recorrido, o ato concedido pelo CONSIDER aos estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, nos termos desse Decreto-Lei, teria sido estendido, automaticamente, no caso do benefício fiscal previsto na Lei 7.554/1986, independentemente de ratificação pela Secretaria da Receita Federal, conforme orientação inserta no art. 9º da IN SRF nº 80/1987, ou seja, o ato do Consider que concedera o incentivo previsto no Decreto-Lei alcançaria, automaticamente, o benefício trazido pela Lei 7.554/1986.

Diante do exposto, entendo que a situação tratada no acórdão paradigma é diversa da discutida no acórdão recorrido. Em assim sendo, não merece o apelo fazendário ser admitido nesta parte.

Processo nº : 10855.000617/99-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.144

Na parte conhecida, a questão que se apresenta a debate é a da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto destes autos. A Fiscalização, com base em Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes versando sobre crédito-prêmio de IPI, entendeu que os créditos apropriados pelo sujeito passivo são de natureza financeira e, a exemplo do incentivo previsto no Decreto-Lei nº 491/1969, não se sujeitam ao prazo quinquenal de decadência previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Ao meu sentir, a questão da decadência que se apresenta nestes autos não guarda qualquer relação com a natureza do crédito pertinente ao incentivo fiscal ao Consider, como entendeu a Fiscalização. O lançamento refere-se ao IPI devido que deixou de ser recolhido no prazo estabelecido em lei. O motivo que levou o sujeito passivo a não cumprir a obrigação tributária na data do vencimento só teria alguma relevância para efeito de definição do prazo decadencial, no caso de pagamento parcial, se o sujeito passivo houvesse agido com dolo, fraude ou simulação. Nessa hipótese, o termo *a quo*, seria deslocado da data de ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte.

Percebe-se do lançamento que a Fiscalização, bem como a autoridade julgadora de primeira instância confundiram o crédito tributário devido com o valor do incentivo fiscal supostamente apropriado indevidamente. O lançamento fiscal foi efetuado para constituir o crédito tributário pertinente ao débito de IPI que não fora recolhido ao Erário em razão de o sujeito passivo o haver compensado com crédito indevido. Em outras palavras, o sujeito passivo utilizou o valor referente ao incentivo fiscal como meio de pagamento (compensação) do IPI devido. O lançamento fiscal foi feito justamente para glosar o pagamento, isto é, cancelar a compensação feita pelo sujeito passivo e constituir o crédito tributário referente ao IPI devido que fora satisfeito com “moeda” (crédito pertinente ao incentivo fiscal) rejeitada pela Receita Federal. Ora, esse imbróglio no pagamento, não modifica a natureza do crédito tributário lançado, o débito era de IPI e continuou sendo desse tributo quando lançado.

Diante disso, não há qualquer razão para afastar do lançamento em análise as regras de decadência previstas no CTN, pois a exigência fiscal refere-se ao crédito tributário pertinente ao IPI que deixou de ser recolhido e não ao crédito do incentivo compensado pelo sujeito passivo, como entendido pelo Fisco.

Por outro lado, percebe-se do lançamento que não houve antecipação válida de pagamento, com isso, o termo *a quo* da decadência passa a ser o primeiro dia do exercício

Processo nº : 10855.000617/99-13

Acórdão nº : CSRF/02-02.144

seguinte àquele em que o crédito já poderia haver sido lançado, e o prazo para a Fazenda constituir o crédito exaure-se, impreterivelmente, com o decurso do quinquênio legal. Por conseguinte, na data em que lavrado o auto de infração, encontravam-se caducos os créditos tributários com vencimento até 31 de dezembro de 1993.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso no que pertine ao direito ao benefício fiscal glosado pela Fiscalização e negar provimento quanto à parte conhecida.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2005


HENRIQUE PINHEIRO TORRES